



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.044 - SC  
(2017/0048970-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : CRISLAINE ROCHA PEREIRA HUF**  
**ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162**  
**TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH -**  
**PR035463**  
**RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933**  
**ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - SC031051**  
**GABRIELA GUEDES PINTO DA SILVA - SC036318**  
**AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA**  
**AGRAVADO : GLOBAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**  
**ADVOGADOS : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377**  
**MURILO HERON DE OLIVEIRA - SC025899**  
**CARLA PADILHA SOARES E OUTRO(S) - RJ159225**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não é cabível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ.
2. Conforme os arts. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil/2015; e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a sua reiteração.
3. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Presidente

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.044 - SC  
(2017/0048970-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : CRISLAINE ROCHA PEREIRA HUF**  
**ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162**  
**TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463**  
**RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933**  
**ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - SC031051**  
**GABRIELA GUEDES PINTO DA SILVA - SC036318**  
**AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA**  
**AGRAVADO : GLOBAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**  
**ADVOGADOS : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377**  
**MURILO HERON DE OLIVEIRA - SC025899**  
**CARLA PADILHA SOARES E OUTRO(S) - RJ159225**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Trata-se de agravo interno interposto por CRISLAINE ROCHA PEREIRA HUF contra acórdão que negou provimento a anterior agravo interno, assim ementado:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

- 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*
- 2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento." (e-STJ, fl. 1058)*

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão insistindo na inaplicabilidade das Súmula 284/STF e 7/STJ e na comprovação da divergência jurisprudencial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 1070), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 1076).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.044 - SC  
(2017/0048970-4)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

O agravo interno não merece ser conhecido.

Segundo pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal não é cabível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. A propósito, colham-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. É incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme disposto no art. 1.021 do CPC/2015.*

*2. Agravo interno não conhecido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

*(AgInt no AgInt no AREsp 994.916/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021 DO CPC/2015. RECURSO INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

*(AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 673.396/GO, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.*

*- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.*

*- Agravo no agravo no agravo de instrumento não conhecido.*

*(AgRg no AgRg no Ag 1245919/SP, Rel. MIN. **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010)*

*PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.*

*2. Princípio da fungibilidade recursal afastado.*

*3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no CC 103.731/RJ, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 03/03/2010)*

De fato, conforme os arts. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil/2015; e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a sua reiteração.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0048970-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.065.044 /  
SC**

Números Origem: 05005331620138240061 20150922317 20150922317000000 5005331620138240061

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF  
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CRISLAINE ROCHA PEREIRA HUF  
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162  
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463  
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933  
ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - SC031051  
GABRIELA GUEDES PINTO DA SILVA - SC036318  
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA  
AGRAVADO : GLOBAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADOS : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377  
MURILO HERON DE OLIVEIRA - SC025899  
CARLA PADILHA SOARES E OUTRO(S) - RJ159225

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CRISLAINE ROCHA PEREIRA HUF  
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162  
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463  
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933  
ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - SC031051  
GABRIELA GUEDES PINTO DA SILVA - SC036318  
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA  
AGRAVADO : GLOBAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADOS : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377  
MURILO HERON DE OLIVEIRA - SC025899  
CARLA PADILHA SOARES E OUTRO(S) - RJ159225



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.